



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gab. Des. Lucas Vanucci Lins

MSCol 0010698-95.2019.5.03.0000

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, proferida nos autos do TRT/e-PAD/10904/2019:

"Considerando a pretensão de que se adotem providências necessárias à interrupção do pagamento de quintos incorporados no período, bem assim à restituição ao erário dos valores recebidos a tal título a partir de 20/03/2015, contida no Parecer n. 014/2019/COEX/PRU1R/PGU/AGU, expedido pela Advocacia-Geral da União em 03/2019, e à vista da força executória dessa peça jurídica - a qual, compreendida com adequação, consiste em cientificar o Tribunal acerca dos efeitos práticos que já impõem, instando-o, desse modo, a imprimir eficácia maior possível ao cumprimento de decisão judicial (no caso, a do Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, nos autos dos Embargos à Execução n. 0000223-89.2008.4.01.3400, amparada que está no v. Acórdão do STF, proferido no RE n. 638.115/CE);

[...] DETERMINO à Secretaria de Pagamento de Pessoal que, em conjunto com a Secretaria de Pessoal e a Secretaria de Sistemas:

1. promova a identificação dos servidores ativos, aposentados e pensionistas que obtiveram a incorporação ou a atualização de quintos em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 a 04/09/2001;
2. cientifique os interessados que se enquadram no item anterior sobre a inconstitucionalidade dessa incorporação, nos termos do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal; e
3. proceda à cessação imediata do pagamento de parcelas que se fundamentam na concessão ou atualização de quintos no período em referência. No tocante às providências para a devolução dos valores recebidos pelos servidores a partir de 20/03/2015 (item "b" do Parecer de Força Executória), tenho em conta, por ora, a promoção formulada pela Diretoria-Geral, no sentido de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração (pautados para o próximo dia 30) no RE n. 638.115/CE, sugestão de resto alinhada com o v. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, antes referido".

O impetrante relata que, ao acolher o parecer da Advocacia Geral da União em processo alheio à categoria por ele representada, a Presidência deste e. Tribunal determinou que fossem identificados os servidores beneficiados por incorporação ou atualização de quintos em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período de 08/04/98 a 04/09/01, cientificando-os da cessação imediata do pagamento da parcela e, quanto à devolução dos valores recebidos a partir de 20/03/15, determinou que se aguarde o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE.

Alega que, sem assegurar o contraditório e ampla defesa, a autoridade coatora ignorou a existência de decisão judicial específica, não alterada pela via judicial própria, mesmo após o julgamento do RE 638.115 pelo STF, que se encontra pendente de julgamento dos embargos de declaração.

Afirma que o pagamento dos quintos adquiridos até a data em que entrou em vigor a MP 2.225-45, de 09/05/01 foi assegurado por decisão judicial proferida na Ação Coletiva 51846-05.2003.4.01.3800, distribuída para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, movida pelo impetrante em substituição processual. Alega que os recursos interpostos na sequência foram rejeitados e a decisão transitou em julgado no dia 07 de março de 2013. Assim, ante a desconsideração dos efeitos da coisa julgada, impõe-se a defesa do interesse ou direito coletivo da categoria, sendo inexigível a apresentação de autorização dos associados, nos termos da Súmula 629 do STF.

Sustenta ser cabível o mandado de segurança, ante a existência de ato abusivo e ilegal do Presidente deste e. Tribunal Regional, violando direito líquido e certo da categoria assegurado por coisa julgada, sendo desnecessária a dilação probatória, porque a prova pré-constituída está fundada na decisão prolatada nos autos TRT/ePAD/10904/2019 e na sentença que conferiu aos servidores o direito.

O impetrante sustenta que a decisão proferida no RE 638.115/CE não afeta a higidez da coisa julgada favorável à categoria que representa, não se podendo afirmar que os resultados dos julgamentos em sede de repercussão geral possuem força vinculante e *erga omnes*, pois a inovação da EC 45/2004 consiste apenas em um pressuposto específico do recurso extraordinário, devendo-se observar a norma do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época em que se formou a coisa julgada:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada".

Sustenta que nem sequer se pode cogitar em efeito vinculante dos fundamentos determinantes das decisões com repercussão geral, pois não se aplicam os mecanismos de garantia da autoridade das decisões do controle abstrato ou de súmulas vinculantes, tal como a reclamação constitucional. Por isso, a decisão do RE 638.115/CE não afeta outros processos além do caso paradigma e aqueles que se encontram sobrestados, pois o meio possível seria a ação rescisória, mas já ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

Afirma que a decisão proferida na Ação Coletiva 51846-05.2003.4.01.3800 transitou em julgado antes do julgamento do RE 638.115 e o cenário jurisprudencial controvertido, citando jurisprudência do c. STF (RE 611503, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20/08/18, DJe-053 d. 18/03/19 p. 19/03/19).

Afirma que o ato do Exmo. Presidente deste Tribunal causa lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, fundado em decisão judicial transitada em julgado, e que o perigo da demora decorre da promessa de cobrança retroativa dos valores recebidos desde 20/03/15, sendo evidentes os prejuízos concretos que serão causados aos integrantes da categoria profissional.

Requer

"(a) o deferimento da medida liminar, inaudita altera parte, com suporte no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 2009, para determinar à autoridade coatora (a.1) que mantenha o pagamento em folha dos Quintos incorporados/atualizados e (a.2) que se abstenha de promover qualquer ressarcimento dos valores recebidos a esse título;

(b) a notificação da autoridade impetrada, no endereço indicado, para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009;

(c) concomitantemente, a notificação da Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 2009;

(d) findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009, a remessa dos autos ao representante do Ministério Público, para que opine, nos termos do artigo 12 da mesma Lei;

(e) no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar e:

(e.1) declarar o direito dos servidores substituídos à manutenção do pagamento em folha dos Quintos incorporados em razão da coisa julgada, da decadência do direito de anular o reconhecimento administrativo e/ou da inobservância do contraditório e ampla defesa;

(e.2) em razão do declarado, anular o Despacho da Presidência do TRT da 3ª Região nos autos do TRT/e-PAD/10904/2019, de 9 de maio de 2019;

(e.3) determinar à autoridade coatora (e.3.1) que mantenha o pagamento em folha dos Quintos incorporados/atualizados e (e.3.2) que se abstenha de promover qualquer ressarcimento dos valores recebidos a esse título".

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos e atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00.

Observado o prazo de que trata o art. 23 da Lei 12.016/09, o presente mandado de segurança diz respeito ao recebimento de valores fundado em decisão judicial transitada em julgado (fls. 186/202). O impetrante relata violação da coisa julgada por decisão superveniente em processo do qual não houve a participação da entidade sindical, e, nesta primeira análise, entendo mais prudente solicitar informações da d. autoridade apontada como coatora, antes de apreciar o pedido de liminar e a necessidade de antecipação de alguma medida, o que possibilitará uma visão mais global das questões envolvidas, inclusive por envolver ente público, reservando-me o direito de apreciar o pedido de liminar após a manifestação.

Oficie-se a d. autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe as informações.

Intime-se o impetrante.

Após, intime-se o MPT para o indispensável parecer.

BELO HORIZONTE, 28 de Maio de 2019.

Lucas Vanucci Lins  
Desembargador(a) do Trabalho